Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1274/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10943/2018/001
PROTOCOLO	: 2226837
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE LEGALMENTE PREVISTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. Comprovada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, atraindo a incidência do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, e não apresentada qualquer excludente de responsabilidade legalmente prevista (art. 41, §§ 1º e 2º), mantém-se a multa pela infração, que corretamente aplicada.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – RC – 6907/2022**, ora recorrida; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, em face da Decisão Singular DSG – RC – 6907/2022, proferida no processo originário TC/10943/2018 (peça 21), que julgou regular a execução financeira relativa ao Contrato 1722/2018 e aplicou multa por intempestividade na remessa dos documentos.

Aduz, em síntese, que embora seja o ordenador de despesa e, portanto, responsável pela remessa dos documentos, os envios eram realizados por servidores efetivos e comissionados, que não cumpriram com suas obrigações. Ao final, requereu a exclusão da multa.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 4ª PRC - 1102/2023 – peça 7) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, 67, I, “a” e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Amambai, atinente a execução financeira relativa ao Contrato 1722/2018, em cumprimento ao item 6.1.A.2 do Anexo VI (vigente à época), da Resolução TC/MS 88/2018.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que os servidores responsáveis pelo envio da documentação deixaram de encaminhar os documentos de forma tempestiva.

Entretanto, não se pode olvidar que o recorrente é o responsável pelos atos perante este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o Gestor Municipal não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório no exercício do cargo.

No caso em testilha, a intempestividade na remessa dos documentos foi de 46 (quarenta e seis) dias (fl. 244), atraindo a incidência do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

Sendo assim, uma vez comprovada a remessa intempestiva e não estando presentes nenhuma das excludentes de responsabilidade legalmente previstas (LC nº 160/2012 – art. 41, §§ 1º e 2º), entendo que a multa foi corretamente aplicada não havendo motivos para a alteração do julgado.

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos, pelo(a):

01. **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;

02. **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – RC – 6907/2022, ora recorrida.

03. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM